



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201588 - RS (2022
/0276433-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GF BRASIL SERVICOS CONTABEIS CORPORATIVOS S/S
OUTRO NOME : GRUPO FISCAL SERVICOS CONTABEIS S/S
AGRAVANTE : GFBR SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : G FISCAL MARCAS E NEGOCIOS LTDA.
OUTRO NOME : TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE : PASQUA ANALISES TRIBUTARIAS LTDA.
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade para conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial’ (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24/3/2023). Já foi decidido no

âmbito do STJ que: '[...] a necessidade de tal interposição dupla advém da incidibilidade da decisão de inadmissão recursal proferida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento' (AgInt no AREsp n. 1.595.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2024)" (AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

6. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade para ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.587.032/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 19/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201588 - RS (2022
/0276433-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GF BRASIL SERVICOS CONTABEIS CORPORATIVOS S/S
OUTRO NOME : GRUPO FISCAL SERVICOS CONTABEIS S/S
AGRAVANTE : GFBR SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : G FISCAL MARCAS E NEGOCIOS LTDA.
OUTRO NOME : TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE : PASQUA ANALISES TRIBUTARIAS LTDA.
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade para conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial’ (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24/3/2023). Já foi decidido no

âmbito do STJ que: '[...] a necessidade de tal interposição dupla advém da incidibilidade da decisão de inadmissão recursal proferida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento' (AgInt no AREsp n. 1.595.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2024)" (AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

6. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade para ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.587.032/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 19/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 298-302) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 276-279).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 292-294).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "as ora recorrentes expressamente atacaram a aplicação da Súmula 07 pela Exma. 3ª Vice-Presidente do E. TJRS, o que o fizeram junto ao agravo interno apresentado na origem, conforme se denota do e-STJ fls. 232 e seguintes" (fl. 300);

(ii) "o AgResp ora em análise atacou as matérias a ele inerentes, existentes na decisão da Exma. 3ª Vice-Presidente do E. TJRS (violação aos artigos 1.022 e

1.021, §4º, ambos do CPC), inexistindo, quanto a tais tópicos, qualquer aplicação da Súmula 07 deste Sodalício, não se podendo, assim, exigir a arguição, no AgREsp, de tal discussão, já que, como dito, atrelada a outro recurso, nos termos do Tema 182 deste C. STJ – e que foi corretamente apresentado pelas ora agravantes, na origem” (fl. 301).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 306).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 276-279):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista o Tema n. 988 do STJ, e inadmitiu o recurso devido à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 211/220).

Nas razões deste agravo (e-STJ fls. 240/264), a parte reitera as razões do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 267).

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015) e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 213/219):

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. [...]. Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma. [...]. Assim, como a

parte recorrente manejou agravo interno contra decisão proferida em sintonia com súmulas e orientações do Superior Tribunal de Justiça, firmadas em julgamento de recursos repetitivos, a interposição do referido recurso caracteriza-se como manifestamente improcedente e protelatória, razão pela qual é perfeitamente cabível a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas em debate, não há falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de divergência pretoriana, sendo perfeitamente aplicável à pretensão recursal o óbice da Súmula 83 do STJ [...]. [...] Quanto ao mais, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT – Tema 988/STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, restou firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento: [...]. Portanto, não destoando o julgado recorrido das orientações do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate, não há falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, de sorte que deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 1030, I, do CPC. Ademais, outra não é a conclusão senão a de que a pretensão de alteração do entendimento do Órgão Julgador acerca da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão agravada no recurso de apelação, nos termos em que deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ [...].

No caso, não foi impugnado o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a “alteração do entendimento do Órgão Julgador acerca da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão agravada no recurso de apelação, nos termos em que deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial” (e-STJ fls. 218/219).

Cabe destacar que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, ocorrido na sessão de 19/9/2018 (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou o entendimento de que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deve rechaçar todos os motivos elencados na decisão de inadmissibilidade, sendo que a ausência de impugnação de um deles, ainda que referente a capítulo autônomo da decisão, enseja o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC. 1. Nos termos da Súmula 315 do STJ, “não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”. Entendimento positivado no artigo 1.043, III, do CPC/2015. 2. Ademais, no que diz respeito ao agravo contra

decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018). 3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão *ad quem* individuar com precisão o *error in iudicando* ou o *error in procedendo* alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.536.939/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Além disso, conforme orientação deste Tribunal Superior, "não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.406.417/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019).

Portanto, é inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "é incabível a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre, na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.463.232/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, b, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, e § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos. 2. É inadmissível o agravo em recurso especial em

que a parte agravante insiste em rediscutir matéria julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível apenas o agravo interno no tribunal de origem. 3. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042, *caput*, do CPC) contra decisão que nega seguimento a recurso especial porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.539.708/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. [...]. 3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, *caput*, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se.

Nas razões do recurso especial (fls. 165-191), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte ora agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.015, 1.021, § 4º, e 1.022 do CPC/2015.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, devido ao Tema n. 988 do STJ, e ainda o inadmitiu em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 211-220).

Segundo a jurisprudência desta Corte, “o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial” (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24/3/2023). Já foi decidido no âmbito do STJ que: “[...] a

necessidade de tal interposição dupla advém da incindibilidade da decisão de inadmissão recursal proferida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento’ (AgInt no AREsp n. 1.595.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2024)” (AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

Na petição do agravo em recurso especial (fls. 240-264), a parte não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atraiu a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

De fato, nas razões do agravo dirigido a este Tribunal Superior (fls. 240-264), a parte deixou de combater a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à suposta afronta ao art. 1.015 do CPC/2015, principalmente o fundamento de que “*a pretensão de alteração do entendimento do Órgão Julgador acerca da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão agravada no recurso de apelação, nos termos em que deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ*” (fls. 218-219).

Cabe reiterar que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, ocorrido na sessão de 19/9/2018 (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou o entendimento de que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deve rechaçar todos os motivos elencados na decisão de inadmissibilidade, sendo que a ausência de impugnação de um deles, ainda que referente a capítulo autônomo da decisão, enseja o não conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC. 1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182 do STJ) - foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 19/9/2018, dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, publicados em 30/11/2018. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.246.184/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/10/2019, DJe 15/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE

DEIXOU DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EARESP'S 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp's 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), pacificou entendimento no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), o recorrente deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 2. No caso, conforme explicitamente destacado pela Quarta Turma do STJ, não houve impugnação a todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EAREsp n. 1.587.032/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.201.588 / RS

Número Registro: 2022/0276433-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50407514720218210001 51017883020218217000 5101788302021821700050407514720218210001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GF BRASIL SERVICOS CONTABEIS CORPORATIVOS S/S

OUTRO : GRUPO FISCAL SERVICOS CONTABEIS S/S
NOME

AGRAVANTE : GFBR SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

OUTRO : G FISCAL MARCAS E NEGOCIOS LTDA.
NOME

OUTRO : TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : PASQUA ANALISES TRIBUTARIAS LTDA.

ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

AGRAVADO : UNISSUL SUPERMERCADOS S/A

ADVOGADO : CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GF BRASIL SERVICOS CONTABEIS CORPORATIVOS S/S

OUTRO :

NOME GRUPO FISCAL SERVICOS CONTABEIS S/S
AGRAVANTE : GFBR SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
OUTRO :
NOME G FISCAL MARCAS E NEGOCIOS LTDA.
OUTRO :
NOME TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE : PASQUA ANALISES TRIBUTARIAS LTDA.
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025